



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

## Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

**Parecer Jurídico:** Projeto de Lei: 022/2025

**Data:** 10 de março de 2025

**Ementa:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 022, de 10 de março de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

Tal projeto tem como objetivo solicitar permissão legislativa para que possa firmar compromissos com os credores Francisco Ernesto Barboza Filho e o Espólio de Tereza Gonçalves Barboza, estabelecendo prazos e condições para a execução de obras de infraestrutura e pagamento de precatórios. O projeto também disciplina aspectos de urbanização e fiscalização da área do loteamento "Barretinho".

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### 2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as **questões técnicas e legais**, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30 que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dentro dos limites da Constituição. O projeto de lei está dentro dessa competência, já que trata de assuntos diretamente ligados ao município de São Sebastião da Bela Vista, como a execução de precatórios e o desenvolvimento de infraestrutura urbana.

O pagamento de precatórios se dá de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, que determina a ordem cronológica de pagamentos, observando a disponibilidade orçamentária. A proposta prevê o pagamento parcelado de precatórios, com cronograma de parcelas definidas. O parcelamento do pagamento dos precatórios é permitido pela legislação, conforme as normas do Supremo Tribunal Federal (STF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que permite parcelamento desde que haja previsão orçamentária e que o município cumpra os prazos estabelecidos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Com base na análise realizada, concluímos que o projeto de lei apresentado é legal e constitucional, desde que sejam observadas as condições previstas na legislação vigente em sua consecução, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, especialmente em relação aos princípios da administração pública.

Recomendamos, no entanto, que o Município assegure a viabilidade técnica e financeira das obras de infraestrutura no prazo estipulado, com devida previsão orçamentária, bem como a observância dos princípios de publicidade e transparência na execução do pagamento dos precatórios e das obras públicas.

Por fim, observa-se que o presente projeto atende aos dispositivos legais. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público.

Sinalizamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

### 3 – CONCLUSÃO

Por essas razões aludidas esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, salvo melhor juízo do colendo plenário desta Casa de Leis.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 10 de março de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA  
OAB/MG 154.515  
ASSESSOR JURÍDICO